



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que “Altera o Valor de Referência CC-1 Constante no Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010” .

A proposição foi protocolada no dia 01/04/2019, lida na 10ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 021/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 22/04/2019.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto “Alterar o Valor de Referência CC-1 Constante no Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa Alterar o Valor de Referência CC-1 Constante no Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, por meio de sua Justificativa, aduz que:



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Cada vez mais a Administração Pública precisa de pessoas capacitadas e qualificadas para atender demandas informatizadas na tramitação processual no Setor Legislativo, sendo necessário valorizar a mão-de-obra essencial no Poder Legislativo Municipal.

Na certeza da compreensão dos nobres pares, peço que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

Assim a PGC Procuradoria Geral da Câmara, Referência CC-1, com vencimento:

Procuradoria Geral da Câmara - PGC	Procurador Geral da Câmara	CC-1	1	7.002,81
------------------------------------	----------------------------	------	---	----------

O impacto econômico e financeiro será de R\$ 15.800,40 (quinze mil, oitocentos reais e quarenta centavos) para o exercício de 2019; R\$ 17.595,60 (quinze mil, oitocentos reais e quarenta centavos; ) para o exercício de 2019; 17.595,60 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) para o exercício de 2021.



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o nobre Vereador Presidente desta casa, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa Alterar o Valor de Referência CC-1 Constante no Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 023/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 015/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 023/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que “Altera o Valor de Referência CC-1 Constante no Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010” .

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa